



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 76/XIII/1.ª**

**ASSUNTO:** Solicita a alteração do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)

**Entrada na Assembleia da República:** 09 de março de 2016

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Narcisa da Conceição da Rocha Rodrigues

## Introdução

A Petição n.º 76/XIII/1.<sup>a</sup> – *Solicita a alteração do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)* - deu entrada na Assembleia da República a 09 de março de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Narcisa da Conceição da Rocha Rodrigues a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 16 de março de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

Refere a peticionária que o Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio, no seu artigo 44.º n.º 1, fixa “ *Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice*”, e no seu n.º 3, exclui dos valores mínimos de pensão as “ *pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea a) do artigo 20º*”. Logo, as pensões antecipadas atribuídas ao abrigo da alínea d) do artigo 20.º, do mesmo diploma legal, ou seja, atribuídas em virtude dos seus beneficiários se encontrarem na situação de desemprego involuntário de longa duração, estão asseguradas pelos valores mínimos de pensão.

Todavia, outro tem sido o entendimento do Instituto da Segurança Social, I.P, o que tem originado várias queixas junto do Provedor de Justiça. O Provedor da Justiça já se pronunciou sobre a matéria e deu conhecimento ao Instituto da Segurança Social I.P, do seu entendimento. O assunto encontra-se atualmente pendente de apreciação e pronuncia, junto da Secretaria de Estado da Segurança Social.<sup>1</sup>

Solicita a peticionária que seja alterado o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, para que dele resulte de forma clara e inequívoca que os beneficiários de uma pensão de velhice

---

<sup>1</sup> Resposta do Provedor da Justiça, datada de 17 de fevereiro de 2016, anexa à petição.

antecipada, ao abrigo da alínea d) do artigo 20.º, têm direito a um valor mínimo da pensão, ou, em alternativa, que o diploma seja alterado para que dele resulte de forma clara e inequívoca que qualquer antecipação da pensão não tem garantido um valor mínimo da pensão.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existirem as seguintes petições individuais, idênticas ou conexas, cuja admissão está pendente de deliberação em Comissão:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
<b>XIII/1</b>				
163	2016-08-03	<a href="#">Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44.º e 45.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice).</a>	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade	1
135	2016-06-14	<a href="#">Solicita que a Assembleia da República aprecie a forma como está a ser feita a aplicação do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice), tomando as medidas adequadas.</a>	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade	1

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Sugere-se que, por motivos de celeridade e economia processual, nos termos do artigo 17.º, n.º 5 da Lei de Exercício do Direito de Petição, seja solicitado ao Presidente da Assembleia da República a **junção a esta petição da Petição n.º 135/XIII/1.ª e da petição n.º 163/XIII/1.ª, tendo em vista a sua tramitação num processo único**, em virtude de se verificar entre elas uma manifesta identidade de objeto e pretensão.
3. Propõe-se que **se questione o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**, para que se pronuncie sobre o peticionado no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia das petições e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

### IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. A Comissão deve nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição, em conjunto com a petição n.º 135/XIII/1.ª e a petição n.º 163/XIII/1.ª, no âmbito de num único processo de tramitação, conforme sugerido acima, no ponto 2.

3. Deve questionar-se a entidade referida no ponto 3, para se pronunciar sobre a petição.
4. Sugere-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição, ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes.

Palácio de S. Bento, 07 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,  
Cidalina Lourenço Antunes